

Ex Positis, rejeito a preliminar e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **FERNANDO DIAS DE SOUZA** em face de **ITAIQUARA ALIMENTOS LTDA.**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: **a) FGTS e 40%**, tudo nos termos dos fundamentos, a que a esta conclusão estão incorporados, para todos os efeitos da coisa julgada, incidindo-se juros e correção monetária ex lege.

Têm natureza indenizatória as parcelas deferidas.

Foram deferidas diferenças ou verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que repele a compensação.

A correção monetária deverá utilizar o índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da virtual prestação de serviços, nos termos da súmula 381 do TST. Os juros incidirão a partir da data do ajuizamento da ação, observando a Súmula n.200 do TST, à razão de 1% ao mês, de forma simples, até o efetivo pagamento (TRT-3, Súmula n.15), nos termos do art. 39, parágrafo 1º da Lei 8.177/91.

A definição do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas é objeto da ADC n.58, cujo desfecho será vinculante. A matéria dispensa pronunciamento imediato na própria formação do título executivo, embora eficiente essa técnica decisória de definição contemporânea à condenação, para abreviar a liquidação. Todavia, o E.STF determinou a suspensão das ações que envolvem o tema, razão por que, para evitar o sobrestamento dos pedidos principais por aqueles acessórios (CPC, art.322, par.1o), a discussão da matéria relativa ao índice de correção monetária migrará para a liquidação, em prorrogação fásica dessa postulação implícita.

A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n. 368 do C. TST e da OJ n. 400 da SDI-I do C. TST.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Intime-se a União, oportunamente.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$2.000,00.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 23 de novembro de 2020.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Foro de Passos Portaria

Poder Judiciário da União - TRT da 3ª Região

JUSTIÇA DO TRABALHO EM PASSOS - MG.

Rua Antônio José dos Santos, 135- - Bairro Jardim Pinheiros

CEP 37.903-676

PORTARIA NFTPAS N. 4, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020.

Suspende funcionamento no âmbito do Foro Trabalhista da Justiça do

Trabalho em Passos, em razão de incêndio de um veículo

estacionado na

garagem do prédio.

A Dra. Juíza Diretora do Núcleo do Foro Trabalhista de Passos, no uso

de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o grave incêndio de um veículo estacionado na garagem do

prédio, por volta das 07h30min do dia 05.11.20;

CONSIDERANDO a fuligem que se espalhou por todo o prédio, cuja

dissipação demandará algum tempo;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da saúde dos servidores,

terceirizados e jurisdicionados;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação pela Secretaria de Engenharia

do Tribunal dos danos causados à estrutura predial;

RESOLVE:

Art. 1º Suspende o expediente interno da Justiça do Trabalho em

Passos no dia 05.11.20, com redesignação das audiências presenciais e

semipresenciais para a primeira data disponível em pauta, sem prejuízo

aos jurisdicionados, mantido o trabalho telepresencial dos servidores.

Art. 2º Suspende o atendimento ao público externo na Justiça do

Trabalho em Passos no dia 06.11.20.

Art. 3º Os prazos dos processos que tramitam eletronicamente (PJE)

não serão suspensos.

Passos (MG), 05 de novembro de 2020.

Aline Queiroga Fortes Ribeiro

Juíza do Trabalho

Diretora do Núcleo do Foro Trabalhista - Passos/MG

e-pad: 29521-20

Vara do Trabalho de Patos de Minas

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0011425-35.2019.5.03.0071

AUTOR	FABIO DA SILVA
ADVOGADO	HELIO BICALHO GUIMARAES(OAB: 147795/MG)
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	JOAQUIM GERALDO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM GERALDO RIBEIRO DO VALLE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 467de22 proferido nos autos.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Indefiro o requerimento de realização de perícia para apurar as condições de segurança do trabalho, pelos motivos expostos na ata de audiência.

Em relação ao requerimento de complementação do laudo pericial, a fim de prestigiar o direito à ampla produção de provas e considerando a possibilidade de o Juízo *ad quem* divergir do que vier a ser reconhecido em sentença, entendo por bem deferir-lo.

Intime-se o Perito, a fim de que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, para esclarecer se, em caso de eventual reconhecimento do acidente alegado na exordial, é possível estabelecer o nexo causal ou concausal.

Em seguida, as partes deverão ser intimadas, possibilitando-se a apresentação de manifestação no prazo comum de cinco dias.

Providencie a Secretaria a redesignação da audiência de encerramento de instrução, a fim de possibilitar o cumprimento da medida determinada.

Esclareço, desde já, que me encontro vinculado para a prolação da sentença da presente demanda (Portaria Conjunta GCR/GVCR 9/2020 do TRT/MG), de forma que, após a realização da audiência de encerramento, os autos devem vir conclusos para meu julgamento. **Observe a Secretaria.**

Notifiquem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 21 de novembro de 2020.

EMANUEL HOLANDA ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0011425-35.2019.5.03.0071

AUTOR	FABIO DA SILVA
ADVOGADO	HELIO BICALHO GUIMARAES(OAB: 147795/MG)
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	JOAQUIM GERALDO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 467de22 proferido nos autos.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Indefiro o requerimento de realização de perícia para apurar as condições de segurança do trabalho, pelos motivos expostos na ata de audiência.

Em relação ao requerimento de complementação do laudo pericial, a fim de prestigiar o direito à ampla produção de provas e considerando a possibilidade de o Juízo *ad quem* divergir do que vier a ser reconhecido em sentença, entendo por bem deferir-lo.

Intime-se o Perito, a fim de que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, para esclarecer se, em caso de eventual reconhecimento do acidente alegado na exordial, é possível estabelecer o nexo causal ou concausal.

Em seguida, as partes deverão ser intimadas, possibilitando-se a